



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042566 - DF (2021/0397545-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **VALDSON GONÇALVES DE AMORIM - DF013256**
AGRAVADO : **FERNANDO OLIVEIRA FONSECA**
ADVOGADO : **ANDRÉ VILANOVA DA SILVA - DF028809**
AGRAVADO : **ELMO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR**
ADVOGADO : **ANA MARTA CINTRA RIBEIRO - DF015565**
AGRAVADO : **BASEVI CONSTRUÇOES S/A**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO - DF007482**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que afastou o enquadramento da parte recorrida nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), à míngua do elemento subjetivo, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial.
3. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 – em especial, com relação à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente – teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF), tendo sido determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais em que trazido, mesmo que por simples petição, o assunto da aplicação retroativa do aludido diploma legal (ARE 843.989).

4. No caso, o julgamento do precedente obrigatório em destaque é desinfluyente para o caso presente, uma vez que o elemento subjetivo (dolo) foi afastado pelo Tribunal de origem, de modo que a aplicação retroativa ou não da lei nova, de feição mais benéfica aos demandados na ação de improbidade, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento da apelação
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.042.566 - DF (2021/0397545-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para desafiar decisão da minha lavra, proferida às e-STJ fls. 2.013/2.015, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito na origem, em razão da decisão no ARE 843.989/PR – Tema 1.199/STF. No mérito, defende, em síntese, que o acórdão recorrido evidenciou a prática do ato ímprobo, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.042.566 - DF (2021/0397545-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM - DF013256
AGRAVADO : FERNANDO OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : ANDRÉ VILANOVA DA SILVA - DF028809
AGRAVADO : ELMO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARTA CINTRA RIBEIRO - DF015565
AGRAVADO : BASEVI CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO - DF007482

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que afastou o enquadramento da parte recorrida nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), à minguia do elemento subjetivo, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial.

3. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 – em especial, com relação à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente – teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF), tendo sido determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais em que trazido, mesmo que por simples petição, o assunto da aplicação retroativa do aludido diploma legal (ARE 843.989).

4. No caso, o julgamento do precedente obrigatório em destaque é desinfluyente para o caso presente, uma vez que o elemento subjetivo (dolo) foi afastado pelo Tribunal de origem, de modo que a aplicação retroativa ou não da lei nova, de feição mais benéfica aos demandados na ação de improbidade, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento da apelação

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Compulsando os autos, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Ao examinar a conduta supostamente ímproba, a Corte de origem assentou o que segue (e-STJ fls. 1.855/1.859):

Compulsando os autos, verifico a inabilidade dos requeridos no trato com a coisa pública, ao não realizarem um estudo preliminar acerca dos possíveis riscos que o empreendimento – construção do viaduto Balão do Torto – poderia causar ao meio ambiente ao autorizar e ratificar a licença de instalação nº. 002/2000, dando início à execução do empreendimento, descumprindo o que prevê o art. 3º da Resolução da CONAMA nº. 237, todavia, constatada tal inabilidade, constato que fora firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (fls. 912/919), o qual fora realizado estudo de impacto ambiental e, depois realizado laudo pericial do qual os não enxergaram qualquer indício de dano ao meio ambiente.

Por oportuno, transcrevo trechos do Laudo Pericial Judicial realizado junto ao empreendimento realizado no Balão do Torto, *in verbis*: (...)

Afigura-se do caderno processual, não ter restado demonstrado que o dolo dos agentes em ocasionar prejuízo ao meio ambiente, subsidiariamente ao erário, locupletamento ou benefícios indevidos a terceiros.

Nessa senda, ao contrário do que ocorre com o art. 10, da Lei nº. 8.429/92 onde basta a culpa para se configurar a improbidade nos casos de prejuízo patrimonial ao erário, o art. 11 assim como o art. 9º exigem mais que isso: a conduta violadora dos princípios só será ímproba se o agente portou-se com dolo ou má-fé.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento esposado pelo Ministro Castro Meira de que “a Lei nº 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento” (STJ: REsp 1.089.911/PE, Segunda Turma, DJe de 25/11/2009).

Essa é a situação fática. À míngua de elementos concretos que, minimamente, indiquem desídia dolosa dos requeridos, não vejo como concluir da mesma forma daquela contida na sentença recorrida.

Portanto, os equívocos que não comprometem a moralidade ou que não atinjam o erário não se enquadram no raio de abrangência da Lei 8.429/92, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo fosse ímprobo, e não é esta a finalidade da lei.

Pela total falta de elementos que pudessem levar a uma análise diferente, tenho que não restou configurado o ato de improbidade administrativa elencada na Lei 8.429/92.

A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. (...)

É entendimento corrente que o fim buscado pela Lei de Improbidade Administrativa é a punição dos atos de corrupção e desonestidade, incompatíveis com a moralidade administrativa

Evidencia-se que, à míngua do elemento volitivo, a conduta

supostamente ímproba foi afastada.

É que a LIA afastou “a responsabilização objetiva do servidor público, pois a finalidade da lei é responsabilizar e punir o administrador desonesto, que, deliberadamente, pratique condutas direcionadas à corrupção” (ALEXANDRE DE MORAES, *in* A necessidade de ajuizamento ou de prosseguimento de ação civil de improbidade administrativa para fins de ressarcimento ao erário público, mesmo nos casos de prescrição das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, *in* Improbidade Administrativa: Temas Atuais e Controvertidos, Ed. Forense, p. 28).

Cumprе registrar que a questão foi decidida à luz do suporte fático-probatório, cuja revisão esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ. É que a desconstituição dessas posições, na forma pretendida pelos recorrentes, demandaria indubitavelmente o reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

Por fim, cumpre afastar a alegação formulada pelo MPF, a respeito da necessidade do sobrestamento do feito, com a sua baixa à origem.

De fato, a questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 – em especial, com relação à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente – teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF), tendo sido determinada, em 03/03/2022, a suspensão do processamento dos recursos especiais em que trazido, mesmo que por simples petição, o assunto da aplicação retroativa do aludido diploma legal (ARE 843.989).

No caso em apreço, contudo, o desfecho do julgamento do precedente obrigatório acima mencionado é desinfluyente para o caso presente, uma vez que o elemento subjetivo (dolo) foi afastado pelo Tribunal de origem, de modo que a aplicação retroativa ou não da lei nova, de feição mais benéfica aos demandados na ação de improbidade, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento da apelação.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.042.566 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0397545-0

Número de Origem:

00120868620014013400 120868620014013400 200134000120991

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM - DF013256
AGRAVADO : FERNANDO OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : ANDRÉ VILANOVA DA SILVA - DF028809
AGRAVADO : ELMO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARTA CINTRA RIBEIRO - DF015565
AGRAVADO : BASEVI CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO - DF007482

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM - DF013256
AGRAVADO : FERNANDO OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : ANDRÉ VILANOVA DA SILVA - DF028809
AGRAVADO : ELMO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARTA CINTRA RIBEIRO - DF015565
AGRAVADO : BASEVI CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO - DF007482

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022